



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.819 - DF (2014/0034570-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL
ANOREG/BR
ADVOGADO : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E OUTRO(S)
IMPETRADO : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182 DO STJ. ATO JUDICIAL PROFERIDO PELA CORTE ESPECIAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É incabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial da Corte Especial sob pena de configuração da bizarra situação de ser esse colegiado, simultaneamente, órgão julgador e autoridade coatora. Precedentes.
2. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie, por analogia, a Súmula 182/STJ.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Marco Aurélio Bellizze, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi e Raul Araújo.

Convocados os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 03 de agosto de 2015 (data do julgamento)..



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.819 - DF (2014/0034570-5)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL
ANOREG/BR
ADVOGADO : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E OUTRO(S)
IMPETRADO : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR contra decisão proferida por este Relator às fls. 203/206, na qual indeferi liminarmente o pedido e julguei extinto o processo sem resolução de mérito, ante os seguintes fundamentos:

(a) impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra ato judicial da Corte Especial, sob pena de ser esse colegiado, simultaneamente, órgão julgador e autoridade coatora e

(b) "a irresignação se volta apenas contra questões que foram objeto de consolidação jurisprudencial por meio do instituto da repercussão geral, cuja aplicação pelo STJ, na avaliação acerca do cabimento do recurso extraordinário interposto, se mostrou fiel aos seus termos, não havendo, destarte, flagrante ilegalidade ou desacerto por parte do órgão impetrado, a justificar o manejo do presente mandado de segurança".

Em suas razões (fls. 209/2014), a agravante aduz que o mandado de segurança não poderia ter sido indeferido liminarmente.

Ressalta que o acórdão proferido pela Corte Especial incorreu em flagrante ilegalidade e que o recurso extraordinário interposto versa sobre matéria diversa daquela negada pelo STF, por meio da repercussão geral.

Defende que o ARE n. 699.362 não se aplicaria ao caso em tela, pois a questão constitucional objeto do recurso extraordinário pela recorrente seria distinta.

E continua:

13. No ARE 699.362 analisou-se a suposta lesão aos princípios (i) isonomia, (ii) igualdade tributária e (iii) bitributação na aplicação do art. 9º, §1º do Decreto-lei 406/68 à tributação, pelo ISS, dos notários e registradores. Já no recurso extraordinário interposto pela Recorrente alega-se violação ao art. 236 da Constituição da República pelo acórdão recorrido. Isso porque o acórdão atacado afastou a aplicação do art. 9º, § 1º do Decreto-lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

406/68 ao fundamento de que notário e o registrador desempenham a atividade delegada de modo empresarial. No entanto, ao juízo da Recorrente, é inconstitucional essa premissa adotada, pois, à luz do art. 236 da Constituição da República, o regime constitucional de desempenho da atividade notarial e de registro é profissional e pessoal (e não empresarial, como afirmado pelo acórdão recorrido).

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.819 - DF (2014/0034570-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL
ANOREG/BR
ADVOGADO : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E OUTRO(S)
IMPETRADO : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182 DO STJ. ATO JUDICIAL PROFERIDO PELA CORTE ESPECIAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É incabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial da Corte Especial sob pena de configuração da bizarra situação de ser esse colegiado, simultaneamente, órgão julgador e autoridade coatora. Precedentes.
2. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie, por analogia, a Súmula 182/STJ.
3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

2. Quanto ao cabimento, frise-se ser possível, em tese, a impetração de mandado de segurança em face de decisão contra a qual não caiba mais recurso (art. 5º, II, Lei 12.016/2009, *a contrariu sensu*), sendo, ainda, do STJ – mais precisamente de sua Corte Especial – a competência para processo e julgamento de *writ* contra ato do próprio Tribunal ou de qualquer de seus órgãos, nos termos do art. 105, I, "b", CF/88 c/c art. 11, IV, do RISTJ.

Ocorre, todavia, que o ato apontado como ilegal emana exatamente da Corte Especial do STJ, órgão competente, conforme frisado, pela apreciação, por meio de agravo regimental, de eventual inconsistência ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equivoco no juízo de admissibilidade ou de prejudicialidade de recurso extraordinário, realizado monocraticamente pela Vice-Presidência do STJ com base no art. 22, § 2º, I, "a", RISTJ.

Aceitar o cabimento de mandado de segurança com essa finalidade implicaria na criação de uma nova via para rediscussão da admissibilidade de recurso extraordinário, com uma segunda submissão à Corte Especial de matéria por ela já enfrentada, o que, à toda evidência, não se afigura razoável, exceto se, numa hipótese muito peculiar e excepcional, de flagrante e notável equivoco ou ilegalidade, se vislumbrar a necessidade de reavaliação quanto à admissibilidade do recurso, na qual não se encaixa, entretanto, a hipótese sob análise.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO APONTADO COMO COATOR: ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. MANUTENÇÃO DE DECISÃO DO VICE-PRESIDENTE DE INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Não cabe mandado de segurança para a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça quando esta figure como autoridade coatora, pois, não havendo previsão na legislação processual, não pode esse órgão ser, a um só tempo, julgador e coator. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MS 20.852/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2015, DJe 25/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL DA CORTE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER TERATOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE DE A CORTE ESPECIAL, SIMULTANEAMENTE, ATUAR COMO ÓRGÃO JULGADOR E AUTORIDADE COATORA. DESCABIMENTO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a Segurança, em razão de seu manifesto descabimento.

2. O writ tem por objeto acórdão proferido pela Corte Especial, que, com base no art. 543-A, § 5º, do CPC, confirmou a inadmissibilidade de Recurso Extraordinário.

3. Descabe à Corte Especial do STJ atuar, a um só tempo, como órgão julgador e autoridade impetrada.

[...].

8. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no MS 21.371/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 27/04/2015)

3. Ainda que assim não fosse, na hipótese dos autos, ao julgar o agravo regimental interposto pela impetrante, a Corte Especial, acolhendo à unanimidade o voto condutor de relatoria do Ministro Gilson Dipp, assim decidiu:

[...] o STF, na decisão proferida no ARE 699362/RG, julgou a questão sob a ótica do princípio da isonomia, igualdade tributária e bitributação e reconheceu a ausência de repercussão geral. Esta decisão, no entanto, não se aplica ao presente caso, pois aqui se discute o regime constitucional da atividade notarial e de registro (art. 236 da Constituição da República).

Ocorre que - além dessa questão já ter sido decidido pelo Supremo na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADI 3.089/DF - o fato de a recorrente trazer dispositivo constitucional diverso do citado pelo STF no aludido julgado, não tem o condão de afastar a aplicabilidade do que restou ali decidido, pois, o que vincula os órgãos julgadores, quando da admissibilidade do apelo extremo - consoante o elencado no art. 543-A, caput, do Código de Processo Civil - é **a questão constitucional** versada no julgado. E, no caso em tela, essa é uníssona com a versada nos presentes autos.

Com se vê, o acórdão tido por ilegal claramente explica que, apesar da causa ter sido decidida por fundamento relacionado ao art. 236 da CF/88, persiste a impossibilidade de admissão do recurso extraordinário porque, mesmo sob esse viés, a discussão está albergada pela "questão constitucional" versada no representativo de questão dotada de repercussão geral.

Nesse diapasão, a irresignação se volta apenas contra questões que foram objeto de consolidação jurisprudencial por meio do instituto da repercussão geral, cuja aplicação pelo STJ, na avaliação acerca do cabimento do recurso extraordinário interposto, se mostrou fiel aos seus termos, não havendo, destarte, flagrante ilegalidade ou desacerto por parte do órgão impetrado, a justificar o manejo do presente mandado de segurança.

Assim, na falta dos requisitos legais para a impetração, como na espécie, em que não se verifica ilegalidade ou abuso de poder a emanar do ato atacado, tampouco a existência de direito líquido e certo à subida de recurso extraordinário sem condições para tanto, impõe-se o indeferimento da inicial.

4. Ante o exposto, com amparo nos arts. 10, da Lei n. 12.016/09 e 212 do RISTJ, indefiro liminarmente o pedido e declaro extinto o processo sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, IV). Custas na forma da lei.

Dessarte, não trouxe a agravante argumentos tendentes a infirmar a decisão agravada, que há de prevalecer por seus próprios fundamentos.

A título de reforço de argumento, com vistas a evitar a interposição de recursos fadados ao insucesso, traslada-se excerto do voto condutor do AgRg no MS 16.042, em que o eminente relator, Ministro João Otávio de Noronha, elucida a questão:

Da leitura do art. 105, I, "b", da Constituição Federal, conclui-se não ser cabível a impetração de mandado de segurança para a Corte contra ato por ela mesmo proferido. Não se pode devolver à Corte Especial a competência para julgar mandado de segurança ajuizado contra seus próprios atos, pois geraria uma situação ímpar de ser esse colegiado, a um só tempo, órgão julgador e autoridade coatora.

A norma constitucional, ao dispor que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra "ato do próprio tribunal", não diz respeito aos atos judiciais, mas aos de ordem administrativa.

3. Por fim, ao que se tem, olvidou-se a agravante de impugnar fundamento da decisão agravada, relativo à impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato judicial da Corte Especial, sob pena de ser esse colegiado, simultaneamente, órgão julgador e autoridade coatora, tendo incidência, assim, o enunciado n. 182 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, aplicável a qualquer recurso: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ SOB DUPLO FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 182 DO STJ E N.º 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O mandado de segurança foi liminarmente indeferido pelo eminente Ministro Presidente, essencialmente, porque (1) "os vv. acórdãos impugnados não apresentam tal vício [teratologia] capaz de legitimar a impetração do writ. Isso porque, a verificação de ausência de representação nos autos do AREsp nº 61617-ES foi feita de forma fundamentada e com respaldo no enunciado nº 115 da Súmula desta Corte Superior"; (2) "o writ em questão não pode ser utilizado como ação autônoma de impugnação, tendente à desconstituição da autoridade da coisa julgada. Incide, pois, na espécie, insuperável obstáculo jurídico representado pela Súmula n.º 268 do Pretório Excelso, que assim proclama: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado".

2. No entanto, a Agravante se limitou a reiterar suas razões, sem infirmar diretamente o primeiro fundamento e, quanto ao segundo, nem sequer o mencionou, constituindo este, por si só, fundamento capaz de manter o decisório.

3. Aplica-se, portanto, à espécie a Súmula n.º 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e, ainda, mutatis mutandis, a Súmula n.º 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no MS 19.567/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 24/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA E PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A utilização do mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, e o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo.

2. Incumbe ao agravante infirmar, nas razões do regimental, todos os fundamentos que, individualmente, dão suporte à decisão agravada.

Aplicação, por analogia, das Súmulas 182/STJ e 283/STF.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no MS 18.597/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 02/05/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0034570-5 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 20.819 / DF**

Números Origem: 12411000007079 201301145918

EM MESA

JULGADO: 03/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL
ANOREG/BR
ADVOGADO : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E OUTRO(S)
IMPETRADO : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL
ANOREG/BR
ADVOGADO : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E OUTRO(S)
IMPETRADO : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Marco Aurélio Bellizze, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi e Raul Araújo.

Convocados os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira e Marco Aurélio Bellizze.